



## **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ  
CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI Nº 0155/2023

Em, 11 de maio de 2023

### **INSTITUI O PROGRAMA ESCOLA FELIZ.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa Escola Feliz e define os princípios e as diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas no Município, com a Base Nacional Comum Curricular - BNCC - prevista na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBen.

§ 1º - A implementação das diretrizes e das ações do Programa Escola Feliz será executada de forma intersetorial e integrada, sob a coordenação do Executivo.

§ 2º - O programa instituído por esta Lei poderá ser complementado e desenvolvido, na medida do necessário, por órgãos municipais de outras áreas além da Educação, em especial das áreas da Saúde, da Assistência e Desenvolvimento Social, da Cultura e dos Esportes.

§ 3º - Para o dinamismo do programa instituído por esta Lei, serão empreendidos esforços para a atuação conjunta entre diferentes órgãos municipais, estaduais e federais, assim como entidades não governamentais, da sociedade civil e da iniciativa privada.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Abandono escolar: a situação que ocorre quando o aluno deixa de frequentar as aulas durante o ano letivo, mas retorna no ano seguinte;

II - Evasão escolar: a situação do aluno que abandonou a escola ou foi reprovado em determinado ano letivo e que, no ano seguinte, não tenha efetuado a matrícula para dar continuidade aos estudos;

III - Projeto de vida: atividades e/ou disciplinas desenvolvidas nas escolas, em que se discutem as aspirações dos alunos para o futuro e as principais possibilidades acadêmicas e profissionais disponíveis para após a conclusão do ensino básico;

IV - Incentivo para escolhas certas - nudge: estímulos de comportamentos promovidos pelo poder público, com vistas a prevenir e combater, de forma mais eficaz, o abandono e a evasão escolar.

Art. 3º - São princípios do programa instituído por esta Lei reconhecer:

I - A educação como principal fator gerador de crescimento econômico, de aumento da renda média e de diminuição da violência;

II - A escola como ambiente de desenvolvimento social, cultural, ético e crítico, complementar à formação e ao bem-estar dos alunos;

III - O acesso ao conhecimento como recurso necessário para melhoria da qualidade de vida, geração de autonomia, liberdade e pleno desenvolvimento cidadão do estudante;



## **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

IV - O aprendizado contínuo desde a infância como fator valioso na melhoria da saúde, no aumento da renda e na satisfação das pessoas;

V - Os profissionais da Educação, da Psicologia e da Assistência Social como fundamentais no tratamento das questões de evasão escolar.

Art. 4º - O programa instituído por esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I - Desenvolvimento de programas, de ações e de articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e organizações sem fins lucrativos, que visem o desenvolvimento de competências socioemocionais do aluno durante todo o ano letivo;

II - Desenvolvimento de programas, de ações e de articulação entre órgãos públicos e sociedade civil sem fins lucrativos, que visem o desenvolvimento cognitivo do aluno durante todo o ano letivo;

III - Expansão do número de escolas inseridas na política de educação integral no Município;

IV - Aproximação da família do aluno de suas atividades escolares, de suas ambições pessoais, de seus planos futuros e de seu ambiente estudantil;

V - Promoção de atividades que aproximem os alunos e estreitem vínculos entre eles;

VI - Promoção de disciplinas e/ou atividades pedagógicas de projeto de vida, para os fins do disposto no art. 2º, III, desta Lei;

VII - Estruturação de avaliações diagnósticas e promoção de ações de reforço para os alunos que delas necessitarem, de acordo com a demanda existente no espaço educacional;

VIII - Promoção de atividades de autoconhecimento;

IX - Promoção de ações que estimulem a participação dos alunos nas decisões de suas turmas e séries;

X - Estímulo à integração entre os alunos e a construção de um ambiente escolar democrático, inclusive com a formação de grêmios, grupos esportivos e de estudos, conferindo o máximo de autonomia possível aos alunos para a condução de seus trabalhos;

XI - Promoção de visitas a alunos evadidos, como forma de incentivo ao seu retorno escolar;

XII - Uso de mecanismos de Incentivo para Escolhas Certas - nudge - para prevenir o abandono escolar e a evasão escolar;

XIII - Promoção de palestras e de rodas de conversas para conscientização e combate às principais causas sociais de evasão escolar;

XIV - Identificação de alunos e famílias que precisem de apoio financeiro para despesas básicas e acionamento das secretarias responsáveis;

XV - Desenvolvimento, durante todo o ano letivo, de programas, de ações e de articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e organizações sem fins lucrativos que visem combater o bullying, com acompanhamento de psicólogos e de assistentes sociais.



## **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ  
CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2023.

**LEONARDO MENDES DE ABRANTES**

Vereador(a) - Autor(a)

### **JUSTIFICATIVA**

A educação é o principal item formador do capital humano e deve ser incentivada e promovida para um país que pretende ter um desenvolvimento que implique não só em crescimento econômico, mas também em progresso social, aumento de renda e, conseqüentemente, diminuição da violência e de pobreza.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (PnadC), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em 2019, aponta que o Brasil possui aproximadamente 3,2 milhões de jovens com 19 anos e apenas 2 milhões deles (63,5%) concluíram o Ensino Médio. As perspectivas de conclusão dos estudos na idade certa se tornam ainda mais desafiadoras ao observarmos que dos 1,2 milhão de jovens que ainda não finalizaram a Educação Básica, 620 mil (720 mil) já nem frequentam mais a escola e, desses, mais da metade (55%) parou os estudos ainda no Ensino Fundamental I.

No mesmo sentido, uma pesquisa do C6 Bank/Datafolha, realizada entre os dias 30 de novembro e 9 de dezembro de 2020, indica que as dificuldades impostas pela pandemia fizeram com que 4 milhões de estudantes brasileiros, com idades entre 6 e 34 anos, abandonassem os estudos no ano passado. Entre esses, 17,4% não têm intenção de voltar em 2021.2

Com efeito, os terríveis índices de abandono escolar durante a adolescência despertam uma preocupação importante em relação aos severos prejuízos que esses jovens enfrentarão ao longo da vida. Isso porque é sabido que jovens que deixam seus estudos possuem maiores chances de ter uma saúde mais frágil, de ter uma menor renda e de se envolver com criminalidade na fase adulta.

Além disso, a evasão e o abandono escolar imprimem impactos também na sociedade. Pesquisadores do Insper (Instituto de Ensino e Pesquisa) estimam que o custo da evasão escolar no Brasil, isto é, o custo aos cofres públicos de jovens que não concluem a educação básica, é de aproximadamente R\$ 214 bilhões por ano.

Ante o exposto, fica evidente a necessidade de se adotar medidas de curto e longo prazo para tornar o ambiente escolar mais atrativo aos estudantes e combater o abandono e a evasão escolar. Nesse sentido, é de suma importância o apoio de todo o Poder Legislativo no incentivo à adoção de ações articuladas e integradas, envolvendo o Poder Executivo e a sociedade civil para a redução da evasão.



## **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ  
CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: [cabofrio.legislativomunicipal.com](http://cabofrio.legislativomunicipal.com)

Importante destacar que o projeto que ora se apresenta está em consonância com o artigo 23 da Constituição Federal, que estabelece como competência comum da União, dos Estados e dos Municípios proporcionar meios de acesso à educação. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, estabelece como princípio das políticas de educação, a "igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola". Há constitucionalidade e legalidade no presente Projeto de Lei, bem como é inegável a importância e relevância do mérito da proposta.

O Programa Escola Feliz visa reparar um problema que vem sendo enfrentado há muitos anos no Brasil e agravado pela pandemia da COVID-19. Enfim, as consequências que essa geração enfrentará, com a paralisação das escolas durante a pandemia do novo coronavírus e o aumento do abandono escolar, são temerosas, razão pela qual, a aprovação desse Projeto de Lei se faz urgente.